

A BITCOIN E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Edimilson Bento do Carmo¹
Gil Hermes Ferreira Pires²
Ueinstein-Willy Alves Muller³

RESUMO

A Bitcoin, popularmente conhecida como moeda virtual, é uma das tecnologias contemporâneas que mais impactou a vida financeira das pessoas, pois inaugurou uma nova visão do dinheiro como forma de pagamento. O presente trabalho tem por objetivo geral o estudo dessa moeda virtual e seus possíveis reflexos jurídicos no Direito Tributário, analisando, em especial, a possível incidência de certos impostos sobre suas operações. Logo, foram traçados a definição da Bitcoin, as operações que são realizadas com ela (mineração, circulação, aquisição de patrimônio) e os possíveis efeitos jurídicos tributários. De igual modo, foram expostas as dificuldades encontradas para se tributar tal moeda virtual, ante a consulta pública nº 06/2018 da Receita Federal do Brasil, bem como, foi destacado um comparativo de seu tratamento jurídico por outros países. Outrossim, este estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, com análise sistemática de dispositivos legais e dados estatísticos. A conclusão do respectivo estudo, foi no sentido de que a Bitcoin gera alguns reflexos jurídicos no âmbito tributário, ademais, atualmente, a única incidência tributária plausível é a do imposto sobre renda (IR).

Palavras-chave: Bitcoin. Característica. Tratamento Jurídico. Tributação.

INTRODUÇÃO

Com o advento do século XXI diversas atualizações vieram sobre as instituições e práticas financeiras, sendo que várias delas foram marcadas pelas significativas desburocratizações. Essas modificações se deram dia após dia, restando utilizado, cada vez menos, o dinheiro em espécie nas transações financeiras, resultado do processo de atualização que visou causar uma facilidade ainda maior nessas operações, passando ao manuseio de uma espécie de dinheiro virtual.

É nesse cenário que surge a bitcoin, como uma forma de moeda digitalizada que não sofre influência direta dos bancos, instituições financeiras ou governamentais, moeda a qual dispõe de uma facilidade no manuseio de suas transações, sendo em poucos minutos e ofertando taxas bem menores que as de mercado, tanto em âmbito nacional como internacional.

¹ Graduando do Curso de Direito, Faculdade Guarai/IESC. Guarai-TO

² Graduando do Curso de Direito, Faculdade Guarai/IESC. Guarai-TO

³ Professor orientador do Curso de Direito, FAG/IESC. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Colinas – FIESC. Especialista em Direito Público pela UNILEYA. E-mail: ueinstein@hotmail.com

Acerca do tratamento da temática no presente estudo, há de se esclarecer que a bitcoin, tipo de dinheiro virtual, porém sem emissão governamental em decorrência de sua característica descentralizada, tem se mostrado um tipo de moeda utilizada para transações financeiras *online* que não necessita de intermediários para sua consumação e que conta com alto padrão de tecnologia, proporcionando aos seus usuários rapidez, economia, praticidade e segurança nas operações.

Frente ao crescente número de operações realizadas no âmbito virtual com as bitcoins desde a data de sua criação, vislumbra-se a nascente da preocupação legislativa sobre vários aspectos que contornam as operações realizadas com a moeda. Tais preocupações variam desde a sua definição legal, perpassa pela abordagem dos efeitos que a bitcoin proporciona em cada detalhe de sua operação e alcança até a noção dos reflexos que produz nas diversas áreas jurídicas.

Assim, a bitcoin tem sido dirigido através de orientações da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, que tem a finalidade de orientar aos investidores, as formas pelas quais deverão seguir as declarações de operações realizadas com a bitcoin para fins de fiscalização tributária até que advindas futuras determinações legais sobre a temática.

Nesse Viés, após pouco tempo de sua criação, a bitcoin alcançou ampla aceitação no mercado financeiro, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, sendo até mesmo utilizado como forma de pagamento de diversos bens e serviços. No Brasil, já passam de cem estabelecimentos que aceitam transações envolvendo as bitcoins conforme divulgado na revista eletrônica “O Tempo” por Graciano (2018), o que ocasiona diversas implicações econômicas e sociais, sendo necessária a realização de uma análise rigorosa acerca das repercussões e implicações jurídicas da moeda.

Nesse diapasão, existem alguns princípios do Direito Tributário que rascunham caminhos a serem traçados no campo tributacional ao abordar sobre a bitcoin, em decorrência de varias operações realizadas que são similares às bases de fato gerador de alguns tributos no ordenamento jurídico. Sendo assim, a bitcoin, por ser um tipo de investimento financeiro em que, geralmente é realizado por pessoa de elevado poder aquisitivo, dado o caráter valorativo altamente vultoso, passa a ser um objeto observado pelo campo tributário brasileiro.

Assim surge a necessidade de uma abordagem sobre os efeitos jurídicos decorrentes da utilização dessa moeda virtual que é a bitcoin, principalmente no que se refere a forma de tributação sobre as operações financeiras realizadas, analisando também sua implicação em relação aos efeitos no plano internacional ante a carência de legislação específica.

Nesse contexto, em um primeiro momento serão expostos o conceito, as características e a natureza jurídica da Bitcoin. Em seguida, serão demonstradas as operações realizadas com as moedas virtuais e os reflexos jurídicos que essas podem gerar na incidência de tributos, revelando-se de extrema importância tanto para o Estado Brasileiro na sua atividade arrecadatória, quanto para os milhões de brasileiros que investem ou efetuam negócios, utilizando-se dessas moedas virtuais.

Por derradeiro, será abordado o tratamento jurídico legal ofertado por outros países às criptomoedas, com enfoque a tributação internacional, havendo ainda, uma leve comparação sobre os tratamentos da moeda e sobre sua aceitação legal pelas demais nações.

A pesquisa que aqui se apresenta tem como objetivo geral abordar os reflexos jurídicos que as operações com as criptomoedas podem produzir na esfera

tributacional. Restando os objetivos específicos direcionados a promover a explanação sobre o conceito e a natureza jurídica da bitcoin, bem como explanar o tema sob a ótica da economia e do direito.

O estudo em comento utilizou a metodologia dedutivo, sob a qual será iniciado através de uma análise genérica para que se chegar em uma análise particular, na busca de um conhecimento concreto e verdadeiro acerca da temática. O estudo ainda será baseado pesquisa explicativa, objetivando uma maior proximidade com o assunto, demonstrando sua forma funcional com aprofundamento nos seus efeitos.

Por conseguinte, a pesquisa será baseada em bibliografia relacionada ao tema, dispondo de artigos científicos e teses já publicadas, bem como dissertações e obras que tem relação, ainda que indireta, com o tema aqui proposto e os apontamentos e direcionamentos dados pelas Cortes Superiores do Brasil.

A BITCOIN

O surgimento da bitcoin é envolta por muitos mistérios, pois não está claro, até o presente momento, quem realmente a criou. Entretanto, sabe-se que ela foi apresentada em 2008 na lista de discussão da *The Cryptography Mailing*, mediante a publicação do estudo chamado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*, pelo programador autônomo de Satoshi Nakamoto, que implementou, logo após, o software por trás da bitcoin (Teixeira, Silva, 2017).

No que tange ao conceito, Ulrich (2014) preleciona que a bitcoin (BTC) é uma moeda digital de código aberto que não possui subordinação ou dependência da autoridade bancária-financeira central, a qual funciona por meio de criptografia interligada a rede mundial de computadores. Em aprofundada especificação sobre a moeda Ulrich a define da seguinte forma:

Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender (ULRICH, 2014, p 17)

Outro mais, o próprio Nakamoto (2008), destaca que a bitcoin é uma moeda eletrônica, por ser precedida de uma cadeia de assinaturas, além de permitir transações financeiras que são gravadas em um banco de dados chamados de *blockchain*.

Porém, em que pese as semelhanças com a moeda eletrônica, Silva (2008) denota que a bitcoin é uma moeda virtual, logo não pode ser confundida com moeda eletrônica, quiçá com moeda corrente, porque isso se dá em decorrência da força normativa, ou seja, através de determinação governamental. É nesse sentido que Ulrich (2014), à luz do princípio da Teoria Estatal da Moeda, menciona que somente será a que o governo determinar como tal.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preleciona, através do artigo 21, VII, e artigo 164, *caput*, que é de competência exclusiva da União a edição de normas pertinentes ao sistema monetário e emissão de moedas, executadas com o auxílio e intermédio do Banco Central, consoante o

determinado pela Lei nº 4.595/64 (Lei que dispõem sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional).

Outrossim, existe ainda a Lei nº 12.865/2013 (Lei que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Brasileiro de Pagamentos), a qual traz a definição de moeda eletrônica como sendo “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento” (BRASIL, 2013).

No que tange à definição de moeda eletrônica, o professor Balducinni ainda corrobora:

Recursos em reais utilizados para realização de operações econômicas com poder liberatório por meio de sistemas eletrônicos, sendo que, em virtude desses recursos serem nominados em moeda nacional, apresentam curso legal. Além disso, esses ativos armazenados em sistemas virtuais possuem contraparte equivalente em versão física (a própria moeda nacional) e estão sujeitos à regulamentação estatal. (BALDUCINNI, 2015, p.5)

O Banco Central do Brasil, no início de 2014, expediu o comunicado nº 25.306, com o fito de esclarecer os riscos decorrentes da aquisição das moedas virtuais, bem como distinguir os termos: moeda virtual e eletrônica, ocasião na qual corroborou que ambas não se confundem, ratificando-se o conceito de moeda eletrônica disposto na Lei 12.865/2013, já citado acima. No que tange à moeda virtual, o Banco Central expressa que ela possui uma forma própria de denominação, isto é, são designadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos, não se caracterizando, portanto, em dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

Assim, em límpidas palavras, consonante o Banco Central, a moeda eletrônica consiste naquela que está armazenada em dispositivos eletrônicos e possuem equivalentes a moeda física, estando sujeitas a atual estatal que disciplina sobre as moedas. Já a moeda virtual se sobrepõe a atuação estatal, não se acopla em sistema eletrônico, mas é magnetizada em sistemas virtuais.

Nesta linha, superada as distinções entre moeda eletrônica e virtual, Nakamoto (2008) utiliza o termo criptomoeda por causa da criptografia que acomete a bitcoin para o seu uso sem interferência de terceiros e o aumento da segurança nas operações que envolvam a moeda. A criptografia, mesma tecnologia utilizada pelo aplicativo *Whatsapp*, consiste, conforme Ulrich (2014), em uma técnica de entrega de informação em sua forma original com impossível identificação por aquele que não possua a chave específica.

Gonçalves (2012) ainda preleciona que, em decorrência da ausência de matéria física nas criptomoedas, a natureza jurídica da bitcoin é de bem imaterial. Isso porque, de acordo com a doutrina lecionada pelo autor, trata-se de um bem incorpóreo, uma vez que padece de existência concreta. Por fim, Balduccini (2015) complementa que, a priori, a definição que mais se adequa a natureza da bitcoin é o conceito genérico de bem imaterial ou bem intangível.

OPERAÇÕES REALIZADAS COM A BITCOIN E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS JURÍDICOS NA SEARA TRIBUTACIONAL

As operações realizadas com a bitcoin são semelhantes às funções comuns utilizadas em transações financeiras no banco, através de uso de aplicativos virtuais,

ou seja, meio de troca decorrente das atividades mercantis. Todavia, existe uma peculiaridade nas operações que envolvam as bitcoins. Isto porque, conforme já mencionado anteriormente, a natureza jurídica dessa moeda virtual é a de bem incorpóreo, logo, Silva (2018) aduz que essas operações possuem as características de um contrato de compra e venda.

As características retratadas pelo autor se traduzem na bilateralidade que envolve essas operações através das obrigações recíprocas, em que o comprador entrega o dinheiro e o alienante lhe transfere o domínio do bem. É ainda oneroso em decorrência do proveito econômico obtido e comutativo, pois o comprador sabe especificamente quantos bitcoins poderá se obter com o valor investido.

Nesse contexto, Gonçalves (2012) explica que, da interpretação do art. 482 do Código Civil, pode se retirar alguns elementos que se revelam como obrigatório nos contratos de compra e venda, sendo eles: o preço, a coisa e o consentimento. Sendo assim, os negócios jurídicos que envolvem a bitcoin, conforme o autor, contém essas características, sendo que o preço se nota no proveito econômico pretendido.

Já quanto a coisa, o autor explica que devem ser apurados “existência, individuação e disponibilidade”. Concluindo que a bitcoin, apesar de incorpóreo e imaterial, tem sua existência inquestionável. Possui individualização, pois pode ser separado e determinado. E ainda disponível porque quem o detém pode tranquilamente transferir o domínio a *outrem*.

Existem diversas formas de realizar a análise da aplicação do direito tributário às operações realizadas com a bitcoin. Porém, devem ser retratadas alguns tipos de operações para, a partir de então se promover uma abordagem técnica do assunto. Primeiramente será abordado acerca das operações de prestação de serviço de ferramentas disponíveis com as atividades em torno dos Bitcoins. Sendo assim, tem-se o serviço de mineração de bitcoin, que segundo Silva (2018) são as validações das operações realizadas com os bitcoins, registrando a atividade através de um processamento complexo de equações matemáticas realizadas por um computador.

Ainda conforme o autor, os prestadores desse tipo de serviços são confidenciais, chamados mineradores. Esses mineradores são pagos pelo serviço com bitcoins através do servidor. Ademais, a evolução da bitcoin trouxe uma intensificação nas operações financeiras, necessitando de aumento significativo nos serviços de mineração da bitcoin e em consequência o aumento dos mineradores.

Conforme Silva (2018) o minerador não necessita de uma aptidão técnica, podendo ser qualquer pessoa, assim a prestação de serviços de minerador de bitcoin ocasionou uma intensidade nessa atividade, tendo proporcionado um mercado muito lucrativo resultando na especialização de vários mineradores.

De acordo com o Portal da Bitcoin (2017), a avaliação da arrecadação da receita anual apenas com a prestação de serviços de mineração foi estimada em torno de 3 a 4 bilhões de dólares, o que seria em torno de 9 a 10 bilhões de reais. Assim em razão desse crescimento, o estado logicamente tende a visualizar uma forma de arrecadação de impostos decorrentes das atividades de mineração da bitcoin.

Desta forma, passa-se a análise da incidência de alguns tributos sobre essas operações com a bitcoin, priorizando em um primeiro momento a averiguação da incidência ou não do Imposto Sobre Serviços – ISS e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O ISS é um imposto de competência municipal conforme preconiza o art. 156, III da Constituição Federal, que compete ao município instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II,

definidos em lei complementar”. Todavia, para que haja incidência do ISS, existe um rol legal e taxativo definido através da Lei Complementar 116/2003 que prevê os tipos de serviços tributáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que a lista constante no anexo da LC 116/2003 é taxativa e não admite a possibilidade de inserção de demais tipos de serviços que não decorram de modificação legal, sendo permitida, entretanto a aplicação extensiva a serviço correlacionados que estejam previstos na aludida legislação. Observe-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido.” (STF, 2005, *online*)

Desta forma, pode-se notar que a mineração de bitcoin não é parte integrante do rol constante na lista da LC 116/2003, tampouco fora aderida por complementação a Lei. Ademais, ressalte-se que não há nenhuma decisão no ordenamento jurídico comparando-a a algum serviço daqueles disposto na lista, portanto, resta afastada momentaneamente, a incidência do ISS.

No que tange ao IPI, observa-se a fundamentação legal no art. 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal, sendo um imposto instituído pela União e tendo como fato gerador definido pela Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), sendo as hipóteses previstas “o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão” (art. 46, I, II e III, do CTN).

Para abordar a hipótese de incidência do IPI sobre as operações com a bitcoin, é necessário apontar, primeiramente, o que se entende por operações e em seguida qual é o conceito de produto para o fim de tributação. Assim, Paulsen e Melo (2006) asseveram que as operações com a bitcoin são uma espécie de negócio jurídico, na hipótese do caso, é a transferência do bem (bitcoin) ao terceiro (comprador). Já sobre produto, os autores o definem da seguinte maneira: “Qualquer coisa que tenha sido resultado de uma produção, exprimindo o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar. Logo, verifica-se que produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem”.

Assim, segundo Ataliba (1986) o IPI é um imposto que pressupõe a existência de algum produto e que esse tenha saído de um estabelecimento de produção em decorrência da realização de um negócio jurídico. Em consonância com o entendimento expressado por Ataliba, e nos termos da Constituição Federal, Silva (p. 36) menciona que os bitcoins não podem ser alcançados pelo IPI, uma vez que não possuem existência material, sendo criadas através de programas matemáticos, sendo meras abstrações digitais da computação.

O mesmo autor, completa explicando que a bitcoin não passa por um processo de industrialização, além do mais, habita apenas no plano da abstratividade. Por outro lado, da mesma forma do ISS, os produtos que suportam o IPI, devem estar devidamente na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (TIPI), instituída mediante o Decreto nº 8.950/2016, o que, por sua vez, não abarca a figura da bitcoin. Portanto, não há probabilidades para a incidência do IPI sobre a bitcoin.

Por outro, apesar de ser um bem imaterial, é indiscutível a circulação da bitcoin através de suas operações realizadas. Logo, é sensato a análise da ocorrência ou não da tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. O referido imposto está previsto na Constituição Federal no art. 155, II e tem a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (BRASIL, 1988)

Desta feita, será averiguado a bitcoin enquanto mercadoria, já que não se revela como um tipo de prestação de serviço. Assim, o ICMS se trata de imposto de competência estadual que visa a arrecadação de verba decorrente da circulação – termo definido por Silva (2018) como a passagem de mercadoria entre pessoas – de mercadorias. Sabbag (2015) aduz que para fins do ICMS, pode se definir mercadoria como um bem móvel que pode vir a ser comercializado, fazendo-se prescindível a finalidade lucrativa através de seu deslocamento.

Machado (2010) explica que o fato gerador do ICMS consiste nas operações relativas à circulação de mercadorias; são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica de cada um deles, que implicam a circulação de mercadorias. Borges (1975) faz um apontamento de extremíssima relevância para a percepção de mercadoria, afirmando que é considerado, para tanto, “o bem móvel, que está sujeito a mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico”. Nesse toar, somente poderá incidir o ICMS sobre os bens que estiverem circulando com objetividade comercial.

Urge mencionar que Machado faz uma evidenciação ímpar acerca de mercadoria como bem, para o início da abordagem do tema.

Mercadorias não coisas móveis. Não coisas porque bens móveis, que valem por si e não pelo que representam. Coisas, portanto, em sentido restrito, no qual não se incluem os bens tais como os móveis, as ações, o dinheiro, entre outros. E coisas móveis porque em nosso sistema móveis os móveis recebem disciplinamento legal diverso, o que os exclui do conceito de mercadorias. (MACHADO, 2010, p. 389)

Na percepção do autor os bens não se confundem com a mercadoria, uma vez que dispõem de tratamento especializado pela legislação e, portanto, diferem daquela. Porém, em decorrência dos avanços tecnológicos, vários bens incorpóreos têm sofrido a incidência do ICMS, como são os casos dos livros digitais, jogos e demais produtos advindos do meio eletrônico. Nesse ínterim, Silva (2018), relata que, referir-se a estes bens incorpóreos como não tributáveis, seria uma grave inobservância do princípio da isonomia tributária.

Superadas essas colocações doutrinárias, e seguindo para um campo prático de aplicação através da jurisprudência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 abriu precedentes para a tributação do ICMS sobre bens incorpóreos através da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o art. 155, § 3º, pelo qual, o

fornecimento da energia elétrica fora alcançando pela tributação do ICMS, sendo de igual forma, ampliado os conceitos existente acerca de mercadoria.

Silva (2018) explica que, se a bitcoin for usado para comprar alguma mercadoria, o vendedor não se eximirá de recolher o referido imposto, todavia, não há como se recolher imposto das operações realizadas com as bitcoin, pois como já demonstradas, as operações realizadas com as bitcoins tem natureza de compra e venda e não de circulação de mercadoria com uma finalidade de lucro.

Superados os aspectos do ICMS, denota-se que a bitcoin, mediante a sua característica financeira, proporciona acréscimo ao patrimônio, isto é, riqueza à pessoa. Assim, passa-se a verificação da incidência do Imposto de Renda – IR sobre o montante percebido em bitcoins. Quanto ao fato gerador do IR, este está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 153, inciso III, e ocorre com o auferimento de renda. Todavia para uma melhor explanação aos aspectos da obtenção da renda, valiosos são os ensinamentos de Machado, *in literis*:

Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir as questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se à Constituição também a proventos de qualquer natureza. (MACHADO, 2010, p. 332)

Todavia o Código Tributário Nacional faz distinção um tanto diferente sobre a natureza da renda, sendo que, conforme o art. 43, II estão abrangidos os proventos de qualquer natureza que venha causar um acréscimo no patrimônio da pessoa, estando reluzente no § 1º que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção” (BRASIL, 1966). Isso é decorrente do princípio romano nominado *Pecúnia non olet*, segundo o qual, Sabbag (2018) assevera que a tributação ocorre independentemente se renda tenha originado de fatos lícitos ou ilícitos, ou seja, se gerou a renda, incide o imposto

Silva (2018) explica que, para realmente verificar se uma pessoa auferiu ou não uma renda, se deve fazer um abatimento de todos os lucros e gastos, observando se no resultado final houve algo acrescentado ao patrimônio já existente, caso seja constatado, haverá aumento na capacidade contributiva, situação em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

Não seria menos lógico afirmar, que o saldo existente deve estar disponível para ser considerado acréscimo, pois caso contrário a pessoa não teria contraído nenhum aumento patrimonial. Nesse sentido Silva (2018) aduz que as bitcoins podem causar aumento do patrimônio do indivíduo, dada a sua valorização diária no mercado financeiro.

Assim, na venda da bitcoin, deve se levar em consideração o ganho de capital previsto para que haja a incidência do IR, conforme o art. 3º da Lei 7.713/88 (lei que altera o IR), ou seja, nas palavras de (ZANUTO *apud* PAULSEN, 2014), “o imposto irá incidir sobre o lucro ou o acréscimo patrimonial resultante da valorização de bens móveis ou imóveis”. Esse acréscimo, conforme Silva (2018), consiste na diferença

entre o preço pelo qual o autor adquiriu o bem e o preço pelo qual alienou, servindo esse valor de parâmetro para a base de cálculo do IR.

Aliás, o autor ainda adverte que a própria Receita Federal reconhece a imensa dificuldade de tributação sobre a bitcoin, tendo em vista a ausência de regulamentação legal para a conversão dos valores, tampouco existe uma cotação oficial da moeda, e nem mesmo um órgão que regulamente a emissão dessa espécie de dinheiro.

Todavia, conforme exposto, é possível a incidência do aludido imposto, sempre que houver um acréscimo no patrimônio da pessoa, seja ela física, seja ela jurídica, havendo a tributação do imposto de renda sobre o valor de alienação da moeda, subtraído o seu valor de aquisição.

TRATAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL DADO A BITCOIN

Ao decorrer da pesquisa, percebe-se que o tratamento nacional ofertado a bitcoin se mostra um tanto vago ainda, em decorrência da ausência de legislação disciplinando sobre o tema, restando somente algumas jurisprudências isoladas com relações a alguns casos específicos, pois como se pôde notar, não é qualquer cidadão que usufrui desse tipo de moeda virtual dado o seu alto teor econômico.

De acordo com Oliveira (2015), denota-se que a primeira menção do termo bitcoin no Brasil se deu no ano de 2011 através da Revista Veja que usou os primeiros conceitos para explicar a utilização da tecnologia dessa nova moeda aos brasileiros, sendo que após isso, o autor relata que diversos veículos de comunicação propagaram as informações sobre a bitcoin pelo país.

Entretanto, comporta mencionar que existe um Projeto de Lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados sob o número 2.303/2015, dispondo sobre a inclusão das moedas virtuais em âmbito nacional mediante a supervisão do Banco Central, com a justificativa de que o ganho de força das operações realizadas com a bitcoin poderia ensejar o uso indevido de finanças para a prática de atividades ilegais ante a ausência de previsão legal sobre seus efeitos.

Todavia, o referido Projeto de Lei se mostrava um tanto vago acerca de diversos aspectos da bitcoin. Assim, sobreveio um segundo Projeto de Lei, sob o número 2060/2019, dispondo sobre os criptoativos. Nesse viés, o mencionado projeto define como criptoativos todas as unidades de valores criptografadas que disponha de chaves, sejam elas públicas ou privadas, conforme preconiza o proposto art. 2º, incisos I e II:

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:

I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país; (PL nº 2060/2019)

Superada essa conceituação dada pelo PL 2060/2019, é possível verificar ainda, que a referida normativa expressa claramente que reconhece a emissão, bem como a circulação dos criptoativos em âmbito nacional, desde que respeitadas disposições em contrário já prevista na legislação existente (art. 3º).

Segundo a Receita Federal, o tratamento a ser oferecido a bitcoin é definido como ativo financeiro, isso confirma a ideia proposta da incidência do imposto de renda sobre a bitcoin. Para tanto, a Receita Federal, por meio da consulta pública nº 06/2018, passou a exigir declarações mensais das contas dos usuários da moeda, como forma de regular a progressão da renda dos contribuintes decorrentes de compra e venda de bitcoins.

Ademais, além de trazer as definições necessárias para o tema, o novo projeto ainda prevê penalidades para as fraudes realizadas com o uso da moeda virtual, evidenciando assim, que esse novo projeto se mostra mais conciso e propício a disciplinar os efeitos da bitcoin na esfera jurídica do Brasil. Todavia, como se trata apenas de um Projeto de Lei, o seu trâmite pode levar anos, restando a realidade a mercê de interpretações jurídicas sobre a bitcoin.

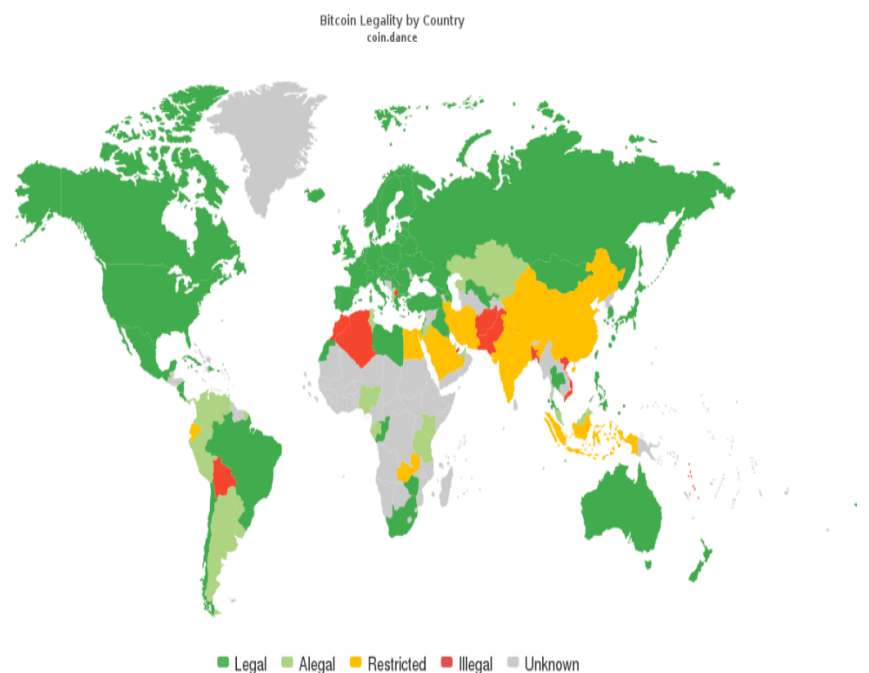
No plano internacional, pouquíssimos países trataram a moeda como ilegal, todavia, existem diversos países que, assim como o Brasil, também não legislaram ainda sobre a bitcoin, como a Argentina por exemplo, um dos países que aderiu tacitamente a moeda, porém não a prevê como ilegal, mas também não possui especificações legais sobre a temática. Ademais, segundo especificações emitidas pelo Banco Central Argentino mediante o Comunicado N. 50853, a bitcoin é tratado como propriedade e não como moeda.

Consoante os dados do Suporte Político Global da Bitcoin (SPGB), alguns países tratam a bitcoin como moeda propriamente, a exemplo, se tem Ilhas Aland e o Afeganistão, que apesar deste último país considerar a moeda ilegal, não possui nenhuma vedação ao envolvimento com a moeda. Percebe-se ainda, através do SPGB, que existem países que tratam a bitcoin como mercadoria, como é o caso da Samoa Americana, país cujo o uso da bitcoin é restrito.

Verifica-se ainda no SPGB que, alguns outros países oferecem o tratamento de propriedade a bitcoin, logo surgem as implicações dos tipos de imposto que podem decorrer dessa propriedade. Sob um olhar da legislação brasileira, o imposto sobre a propriedade se utiliza em casos que refletem o IPTU, o ITR, o IPVA, sendo que nenhum desses tipos se amolda a bitcoin.

Todavia, o site utiliza o seguinte gráfico para demonstrar os países que aceitam a utilização da bitcoin:

Gráfico 1 – Países onde a bitcoin é legal, ilegal, restrito, ilegal e desconhecido.



Fonte: Coin Dance (2019, *online*)

Apesar da admissibilidade do uso da moeda em diversos países e, conforme já exposto, a ausência de regulamentação é um embaraçoso obstáculo no tratamento jurídico da bitcoin, sendo um longo percurso a trilhar para se poder promover maiores instruções acerca do uso da moeda e seus reflexos no plano tributacional, tanto em âmbito nacional quanto no âmbito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bitcoin é uma espécie de moeda ainda pouco conhecida profundamente, característica peculiar que impede sua disciplina através das legislações existentes ao redor do mundo. A ausência de conhecimentos em específico sobre a moeda ainda causa imensas falhas técnicas em projetos legislativos que estão em desenvolvimento, sobretudo os efeitos jurídicos tributários decorrentes da realização de suas operações no âmbito virtual.

Destarte o presente estudo fora iniciado com uma abordagem conceitual acerca da bitcoin, relatando a confusão gerada em torno dos entendimentos da bitcoin como moeda virtual e como moeda eletrônica, motivo pelo qual ficou clara a confusão de discernimento a respeito do tema, sendo explicado por economistas do ramo a extrema distinção de ambos.

Abordou-se ainda, acerca da possibilidade dos reflexos do ISS nos serviços de mineração, prestado pelos mineradores como forma de operação das transações da bitcoin através de programa matemáticos de computadores manuseados por pessoas conhecidas como mineradores. Após, fora questionada a incidência do IPI sobre as operações derivadas da bitcoin, sendo esposado a base legal do imposto, bem como suas hipóteses de aplicações, acompanhadas de embasamento doutrinário.

No espaço destinado ao tratamento do ICMS, verificou que a bitcoin falta característica para que possa ser considerada como mercadoria, bem como que,

sua circulação não tem como finalidade a deslocação de um local para outro, estando situado apenas no campo virtual, logo não contem os aspectos considerados necessários para configurar mercadoria, portando não incidindo o respectivo imposto. Em seguida, verificou-se a questão do acréscimo patrimonial causado pela bitcoin, sendo que nos casos constatados com elevação do patrimônio do usuário da bitcoin devera incidir o imposto de renda.

Após, fora demonstrado os caminhos legais que estão sendo percorridos em âmbito nacional para o tratamento da bitcoin e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, relatando a existência de projetos de leis relacionados ao tema. Por fim, foi abordada a questão no âmbito internacional, explanando de forma resumida a adoção da bitcoin por alguns países.

Assim no decorrer do trabalho pôde se verificar as explicações sobre os efeitos que as operações realizadas com a bitcoin são capazes de produzir na seara tributacional brasileira, sendo que a partir das análises apresentadas, conclui-se que somente será gerada a incidência do imposto de renda e somente quando houver um acréscimo de fato no patrimônio do contribuinte.

Todavia, como se pôde analisar, a efetivação dessa fiscalização pela Receita Federal irá depender de instrumentos capazes de auferir a ocorrência de acréscimo patrimonial, porém em que pese ter sido provisoriamente regulamentada a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, através da consulta pública 06/2018 que gerou a instrução normativa 1.888/2019, se constata que a declaração será feita ao talante do contribuinte, o que torna a ferramenta vulnerável.

De qualquer modo, apesar de serem abordadas possíveis incidências de imposto sobre a moeda, a bitcoin segue sem determinação concreta, porém Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, acionada através de um requerimento do Senador Flávio Arns designará audiência pública juntamente com a Comissão de Assuntos Econômicos, para debater a regulação dos criptoativos, visando a defesa do consumidor e da ordem econômica.

Sendo assim, pode se perceber que os objetivos pretendidos foram alcançados pelo presente artigo científico, uma vez que foram explanadas as tratativas conceituais sobre a moeda e traçado, ainda de que de forma resumida, as operações realizadas com a bitcoin, sendo destacado o recebimento do mesmo pelo sistema tributário nacional e o comparando com o tratamento ofertado a bitcoin no plano internacional como forma de basear os reflexos jurídicos no Brasil.

Destarte, tendo em vista a inovação do tema sobre moeda virtual, sobremaneira a bitcoin, a pesquisa ora apresentada se mostra relevante no campo do Direito Tributário sobre os avanços tecnológico, sendo que esses instrumentos virtuais têm ganhado espaço no mundo contemporâneo, onde os objetos materiais estão sendo suprimidos em favorecimentos dos objetos virtuais.

Porquanto, esse esboço realizado sobre a bitcoin, não pode e nem teve o objetivo de esgotar a temática, uma vez que a mesma se revela dotada de extensas teorias e possibilidades por versar sobre questão de âmbito global. Desta forma, conclusivamente, denota-se que foram oferecidas as orientações e premissas básicas sobre a bitcoin para a formação de orientação básica a todos que necessitem das bitcoins, bem como, realizada a explanação de seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o estudo propiciou a abertura de um campo amplo de discussões acerca da temática a serem apresentada em futuros estudos dependentes de legislações mais sólidas sobre a bitcoin.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência do IPI**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, RT, n.37, jul./set., p.147-151, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 20/04/2019.

BALDUCCINI, Bruno et al. **Bitcoins - os lados desta moeda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BC esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptográficas”. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/bc-esclarece-sobre-os-riscosdecorrentes-da-aquisicao-das-chamadas-moedas-virtuais-ou-moedas-criptografadas.aspx>>. Acesso em: 22/04/2019.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL n. 2.303, de 8 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 05/04/2019.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL n. 2.060, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>>. Acesso em: 05/04/2019.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm>. Acesso em: 22/04/2019.

_____. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19/04/2019.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 22/03/2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 22/04/2019.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29/04/2019.

_____. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.** Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Brasileiro de Pagamentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm>. Acesso em: 10/04/2019.

BORGES, José Souto Maior. **Questões Tributárias.** São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRACIANO, Wallace. **Bitcoins já são aceitos em mais de 150 locais no Brasil.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/economia/minera%C3%A7%C3%A3o-sem-uso-de-%C3%A1gua-ser%C3%A1-testada-pela-new-steel-1.2199764>>. Acesso em 22/06/2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 332-389.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System,** 2008. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>>. Acesso em: 20/03/2019.

OLIVEIRA, Fábio Machado de. **Moedas virtuais na sociedade da informação: o caso digital currency Bitcoin/** Fábio Machado de Oliveira – Campos dos Goytacazes, RJ, 2015, p.67-387.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais.** 2ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

PIRES, H. F. **Bitcoin: a moeda do ciberespaço.** Geousp – Espaço e Tempo (Online), v. 21, n. 2, p. 407-424, ISSN 2179-0892. Agosto, 2017.

RECEITA FEDERAL. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Resolução n. 1.888, de 03 de maio de 2019. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/home982.PDF>>. Acesso em: 08/05/2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 7 Ed. São Paulo, 2015, p. 141.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial.** 6. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, n.p..

Suporte Político Global Bitcoin e Opinião Pública. **Dança da moeda**. Disponível em:< <https://coin.dance/poli>>. Acesso em: 28/04/2019.

SILVA, Ângelo Andrey Parreão. BITCOIN: **a tributação das operações com a moeda virtual** / ÂNGELO ANDREY PARREÃO SILVA. - 2018. P. 24,34,36,38,40,43

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel da. **Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado?**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.